

## **CIRCULAR n.º 05/2026/APA**

# **Marcação e informação ao consumidor sobre embalagens não reutilizáveis de plástico e metal**

**Data:** 8 de julho de 2026

**Destinatário:** Fabricantes, Produtores e Fornecedores de embalagens

**Enquadramento Legal:** Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua redação atual e Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho

### **Enquadramento**

A presente Circular visa esclarecer os requisitos aplicáveis à marcação e à informação disponibilizada aos consumidores relativamente às embalagens não reutilizáveis de plástico e metal colocadas no mercado nacional, tendo em consideração o disposto no Regulamento (UE) 2025/40 relativo a embalagens e resíduos de embalagens (RERE), na Diretiva (UE) 2019/904 relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente (Diretiva SUP) e no Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos (UNILEX), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece no seu artigo 28.º o regime aplicável à marcação das embalagens.

Pretende-se, igualmente, promover a harmonização das práticas de identificação de embalagens e reforçar a correta informação ao consumidor no momento da utilização e da deposição dos resíduos.

A marcação e rotulagem das embalagens não reutilizáveis de plástico e de metal tem como objetivo:

- facilitar a correta separação dos resíduos pelos consumidores;

- melhorar a informação disponibilizada aos utilizadores;
- identificar as embalagens reutilizáveis;
- harmonizar os sistemas de marcação atualmente existentes na União Europeia;
- evitar alegações ambientais enganosas ou suscetíveis de induzir o consumidor em erro.

### **Âmbito de aplicação**

A presente Circular aplica-se às embalagens não reutilizáveis:

- de plástico;
- metálicas (aço e alumínio);
- multimaterial contendo predominantemente plástico ou metal;

quando colocadas no mercado nacional para consumo ou utilização final.

### **Embalagens do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens (SIGRE)**

Embalagens geridas no âmbito do SIGRE devem adotar uma das medidas previstas no n.º 5 do referido artigo 28.º, designadamente:

- a) Proceder à marcação das embalagens primárias e secundárias não reutilizáveis com a indicação do destino adequado do respetivo resíduo; ou
- b) Disponibilizar por qualquer meio adequado de informação sobre o destino dos resíduos de embalagens, nomeadamente através das instruções de utilização do produto ou dos pontos de venda.

Referir que as embalagens primárias não reutilizáveis com origem noutros Estados-Membros da União Europeia, países terceiros ou que tenham sido marcadas com símbolo específico na origem, podem ser colocadas no mercado nacional com esse símbolo.

A marcação<sup>1</sup> das embalagens abrangidas pela alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do [Decreto-Lei n.º 78/2021](#), de 24 de setembro, na sua redação atual, ou seja, copos para bebidas, é obrigatória, conforme estabelecida no n.º 2 do mesmo artigo.

## Embalagens do Sistema Depósito e Devolução (SDR)

As embalagens geridas no âmbito do SDR devem ser marcadas com os símbolos propostos pela entidade gestora do SDR e aprovados pela APA, I. P., e pela DGE, nos termos do disposto no artigo 30.º-U do UNILEX.

Para mais informação deve ser consultada a informação no sítio da Internet da SDR Portugal sobre as Especificações técnicas SDR – Marcação de embalagens: [Marcação de embalagens](#).

Da análise do documento disponibilizado pela Comissão Europeia de [perguntas frequentes \(FAQ\)](#) destaca-se:

### **3) Uma embalagem deve conter um rótulo SDR nacional quando importada de um Estado-Membro para outro?<sup>2</sup>**

A rotulagem das embalagens abrangidas pelos sistemas obrigatórios de depósito e devolução não foi harmonizada no Regulamento sobre Produtos e Serviços (RERE). Por conseguinte, os produtos terão de cumprir o rótulo DRS do Estado-Membro onde forem disponibilizados no mercado. Os Estados-Membros podem exigir que estas embalagens sejam marcadas com um “rótulo harmonizado a cores”, conforme especificado no artigo 12.º, n.º 1, quarto parágrafo. Se os produtos forem importados no contexto de importações privadas, ou seja, diretamente pelo utilizador final e sem intenção de os comercializar, tal não é considerado “disponibilização no mercado”. Os Estados-Membros não podem proibir a afixação de rótulos DRS existentes noutros Estados-Membros.

<sup>1</sup> [Regulamento Execucao regras marcacao plasticos uso unico.pdf](#)

<sup>2</sup> Tradução livre do documento disponibilizado pela Comissão Europeia em [perguntas frequentes \(FAQ\)](#), concretamente do seu capítulo VIII

## Outras informações sobre a deposição de resíduos

As embalagens não reutilizáveis de plástico e de metal colocadas no mercado nacional não estão sujeitas, à data da presente circular, a qualquer obrigação legal de aposição de símbolos de ecoponto, de identificação do contentor de recolha seletiva ou de outros símbolos equivalentes.

Assim, a aposição de indicações como "Ecoponto Amarelo", pictogramas de deposição seletiva ou símbolos semelhantes constitui uma opção do embalador para cumprimento da alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX, não correspondendo a uma obrigação legal de marcação da embalagem.

Para mais informação deve ser consultada a lista de orientação sobre os vários materiais, "Lista a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º do Unilex (formato ods) em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025" disponível em: [Entidades gestoras do sigre](#) no ponto Documentos SIGRE e consultadas as [perguntas frequentes](#) sobre marcação.

## Identificação dos materiais e futura rotulagem harmonizada

Mantém-se a possibilidade de as embalagens indicarem a natureza dos materiais que as constituem através do sistema de identificação previsto na Decisão 97/129/CE, designadamente mediante a utilização dos respetivos códigos de identificação dos materiais (por exemplo, PET, HDPE, FE ou AL).

Esta identificação tem carácter facultativo, salvo disposição legal específica em contrário, destinando-se essencialmente a facilitar a identificação dos materiais ao longo da cadeia de gestão de resíduos, não constituindo o sistema de rotulagem harmonizada previsto no artigo 12.º do Regulamento (UE) 2025/40.

Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2025/40, será introduzido um sistema harmonizado de rotulagem das embalagens destinado a fornecer aos consumidores informação harmonizada sobre a composição material das embalagens e a facilitar a sua correta separação. As especificações técnicas, os pictogramas harmonizados, os requisitos de aposição e demais elementos do sistema serão estabelecidos através de atos de execução da Comissão Europeia.

A aplicação obrigatória deste sistema ocorrerá a partir de **12 de agosto de 2028** ou **24 meses após a entrada em vigor dos respetivos atos de execução**, consoante a data que for posterior.

Até essa data, mantêm-se aplicáveis as disposições nacionais previstas no artigo 28.º do UNILEX, bem como os restantes regimes específicos atualmente em vigor, incluindo os requisitos de marcação aplicáveis às embalagens abrangidas pelos sistemas de depósito e devolução, sem prejuízo da futura aplicação do regime harmonizado previsto no Regulamento (UE) 2025/40.

»»««

Caso persistam dúvidas ou surjam outras questões ligue para a linha de apoio 21 030 21 01 (9h – 17h) ou envie e-mail para [geral@apambiente.pt](mailto:geral@apambiente.pt)

»»««

Divisão de Fluxos Específicos e do Mercado de Resíduos – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

08 de julho de 2026